



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.654 - DF (2006/0063797-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : AMÉRICO BATISTA MORENO
ADVOGADO : TÉRCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
EMBARGADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PROMOÇÃO MILITAR. MINISTRO DA DEFESA E COMANDANTE DO EXÉRCITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministro da Justiça detém a competência para apreciar requerimento de promoção militar de anistiado político, formulado com base na Lei nº 10.559/2002, evidenciando-se a ilegitimidade do Ministro da Defesa e do Comandante do Exército – autoridades impetradas – para figurar no pólo passivo da demanda.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.654 - DF (2006/0063797-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração à iniciativa de AMÉRICO BAPTISTA MORENO contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa e do Comandante do Exército, extinguindo a impetração.

Alega o embargante que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que o Ministro da Defesa está legitimado para figurar no polo passivo de mandado de segurança que versa efeitos da concessão de anistia a ex-militares, o mesmo ocorrendo com o Comandante do Exército, que é responsável hierarquicamente pela promoção do anistiado.

Aduz que "já foi beneficiado por outras Leis de Anistia, não podendo jamais requerer outra Anistia sob pena do *bis in idem*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.654 - DF (2006/0063797-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em virtude do caráter exclusivamente infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido já se pronunciou a eg. Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ.
- Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que devem ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. (...)
- Agravo regimental improvido.
(EDcl nos EREsp 726.590/RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 6/3/2008)

Tem-se, em suma, que o interessado impetrou mandado de segurança contra atos dos Exmos. Srs. Ministros da Defesa e Comandante do Exército, consubstanciados em indeferimentos de requerimentos administrativos de promoção ao generalato.

Invoca, para tanto, a Lei nº 10.559/2002, que disciplinou o art. 8º do ADCT, ampliando a possibilidade de revisão judicial do posicionamento hierárquico dos militares anistiados políticos.

Pois bem. A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, atribuiu competência ao Ministro da Justiça para, com o auxílio da Comissão de Anistia, apreciar os pedidos de concessão de anistia política, bem assim os pleitos de promoção decorrentes de tal reconhecimento, transferindo-se para o Ministério da Justiça todos os processos sobre o tema, deferidos ou não, inclusive os que se encontram arquivados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Assim, as autoridades impetradas não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Terceira Seção:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E COMANDANTE DA AERONÁUTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. O Ministro de Estado da Justiça é a autoridade competente para apreciar requerimento de promoção de anistiado político formulado com base na Lei nº 10.559/2002, evidenciando-se a ilegitimidade do Ministro da Defesa e do Comandante da Aeronáutica para figurar no pólo passivo do writ.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no MS 12.120/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR REFORMADO. CAPITÃO TENENTE. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE POR MERECEMENTO. LEI FEDERAL 10.559/2002. AUTORIDADES TIDAS COATORAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E COMANDANTE DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O impetrante, militar, anistiado político, segundo a Lei 6.683/1979 e a Emenda Constitucional 26/1985, foi reformado no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra e busca, por meio do presente "mandamus", impetrado em desfavor do Ministro de Estado da Defesa e do Comandante da Marinha, sua promoção, na inatividade, ao posto de Vice-Almirante, a partir de 5/10/88, com proventos do grau hierárquico superior.
2. Consoante precedente orientador da Terceira Seção, compete, exclusivamente, ao Ministro de Estado da Justiça, com o assessoramento da Comissão de Anistia, decidir a respeito dos requerimentos de anistia formulados após a entrada em vigor da Lei 10.559, de 13/11/2002, com a finalidade de reintegração, de promoção, de auferir reparação econômica, ainda que para tanto seja necessário proceder à revisão de processos de anistia concedida com base em leis anteriores.
3. Ilegitimidade passiva "ad causam" do Ministro de Estado da Defesa e do Comandante da Marinha reconhecida.
4. Processo extinto sem resolução de mérito.
(MS 11.612/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI — DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP —, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 15/9/2010)

Com tal fundamentação, deneguei a segurança sem resolução de mérito, não tendo a presente irresignação trazido argumentos aptos à modificação do entendimento firmado na decisão impugnada.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0063797-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 11.654 / DF

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMÉRICO BATISTA MORENO
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMÉRICO BATISTA MORENO
ADVOGADO : TÉRCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
EMBARGADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.